

RESPONSABILIDADE E COMPENSAÇÃO NO PROTOCOLO DE CARTAGENA SOBRE BIOSSEGURANÇA

© 2004. Direitos Autorais reservados a PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Convenção sobre Diversidade Biológica - 1992

Convenção de Biodiversidade, celebrada em 1992 - artigo 19.3 recomendando aos países-signatários examinar a conveniência de se firmar um protocolo estabelecendo procedimentos adequados de transferência, manipulação e utilização seguras de organismos vivos modificados – OVMs passíveis de impactar negativamente a diversidade biológica

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança

“Artigo 27 - A Conferência das Partes, atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo adotará, em sua primeira reunião, um processo em relação à elaboração apropriada de normas e procedimentos internacionais no campo da responsabilidade e compensação **por danos que resultem dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados**, analisando e levando em devida consideração os processos em andamento no direito internacional sobre essas matérias e procurará concluir esse processo num prazo de quatro anos”

Grupo de Trabalho de Especialistas em Responsabilidade e Reparação - GTERR

Criado em 2004, em encontro realizado em Kuala Lumpur, Malásia.

Missão: Definir o que se entende por “*danos resultantes dos movimentos transfronteiriços de organismos vivos modificados*”.

O GTERR tem até 2007 para estipular as regras e os procedimentos internacionais regulando que tipo de responsabilidade e quais as modalidades de reparação e compensação serão aplicáveis aos danos resultantes de movimentos transfronteiriços de OVMs.

Procedimento de Acordo Prévio Informado

- Solicitação de consentimento pelo país exportador ao país importador
- Avaliação de risco científico e informações adicionais com base no direito interno do país importador
- Identificação do OVM; especificação de sua quantidade; traço e/ou características relevantes
- Procedimento específico previsto no Mecanismo de Intermediação de Informação sobre Biossegurança – *Biosafety Clearing-House*
- Normas internacionais de manipulação e transporte – rotulagem – “pode conter”
- Movimentos transfronteiriços não-intencionais de OVMs

Cautelas

Aplicação restritiva do Protocolo

- Transporte transfronteiriço de OVMs
- Não factível alcançar atividades conduzidas já na jurisdição do país importador envolvendo particulares
- Inviável aplicar a responsabilidade objetiva e solidária do Estado
- Preservar a soberania e a autonomia das regras internas de uso e atribuição de responsabilidade de cada país

Cautelas

- Não abranger todo e qualquer tipo de dano patrimonial, mas apenas os danos ao meio ambiente e à saúde
- Equivocada analogia à poluição transfronteiriça; ou ao transporte de resíduos perigosos
- OVMs já aprovados, em termos de segurança ao meio ambiente e à saúde e assim não mais perigosos do que os organismos convencionais
- Lei nº 11.105/05 e Decreto nº 5.591/05 regulamentando integralmente as atividades relacionadas aos OVMs no Brasil – prestígio à avaliação feita pela CTNBio/CNBS